

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2661/1983

Ementa

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA DAR NOVA DISCIPLINA À TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, BAIXAR NOVA TABELA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E PREVER CASO DEISENÇÃO DESTE IMPOSTO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

03/10/1983 07/10/1983 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3752/1983 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada tacitamente

Observações

Início de vigência: 01/01/1984 FINANÇAS - código tributário

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

27/12/1983 <u>Lei n° 2677/1983</u> Revogada por



"10M" - 07/10/83 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



LEI Nº 2661, DE 03 DE OUTUBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 1983, PROMULGA a se quinte Lei:

Artigo 19 - A Seção: II do Capítulo II do Título VIII da - Lei municipal nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a vi - ger com a seguinte redação:

"Titulo VIII

Capitulo II

Seção II

Da Taxa de Licença para localização de Estabelecimentos - de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Institucionais.

Artigo 166 - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de - Serviços e Institucionais é devida em razão da atividade de - controle ou de fiscalização de cumprimento da legislação regula dora da setorização do uso do solo, da adequação das edifica - ções para uso das atividades, da preservação do meio ambiente, da prevenção contra incêndios e da higiene e tranquilidade públicas.

Artigo 167 - A taxa será exigida para a localização e - funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indús-

MOD. 3



(Lei no 2661/83)

- fls. 02 -



tria, prestação de serviços e institucionais.

Parágrafo único - A incidência prevista no artigo abrangea instalação de estabelecimento e a continuidade do exercício da atividade, salvo a hipôtese de alteração desta ou de transferência de endereço, até a ocorrência do seu encerramento, comuni cada pelo contribuinte ou verificada pela Prefeitura.

Artigo 168 - A taxa será calculada tendo por base a área do imóvel utilizada pelo estabelecimento no exercício da ativida de, com aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor vigente da Unidade Fiscal do Município.

	Área	ut <u>ilizada</u>		<u>Percentual</u>
até	50 m2			25%
mais d	e 50 m2	até 100 m2	*	-50%
mais d	e 100 m2	até 300 m2		75%
mais d	e 300 m2	até 500 m2		100%
mais d	e 500 m2	, por 500 m2	ou fração	1.00%

Paragrafo único - A Prefeitura, a critério do órgão com petente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas, cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a esta cionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Artigo 169 - O lançamento da taxa será procedido em nomeda pessoa física ou jurídica do contribuinte, à vista dos dados constantes do Cadastro Geral de Contribuintes.

- § 19 A taxa será lançada:
- I por declaração ou homologação;
- II de ofício, quando se tratar de auto de infração, ouquando necessário.
- § 29 O lançamento da taxa não implica no reconhecimen

MOD. 3





(Lei nº 2661/83)

- fls. 03 -

to da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade - das condições do local onde se encontra instalada.

Artigo 170 - A taxa será paga de uma só vez, veñcendo-se a 30 (trinta) dias da data da outorga da licença".

Artigo 29 - O inciso V do artigo 149 e o inciso I, do paragrafo único, do artigo 165 da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, passam a viger com a seguinte redação:

V - jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informações de caráter geral e de interesse da coletividade, estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens. 50,52 e 63 da tabela a que se refere o artigo 144, § 29, desta Lei".

"Artigo 165 -

Paragrafo unico -

I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e institucio - nais".

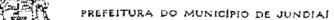
Artigo 3º - A tabela nº 1 a que se refere o § 2º do ar - tigo 144 da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970,- fica alterada na forma constante da anexa a esta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de jameiro - de 1984, revogadas as disposições em contrário.

(AMDRE BENASSI)

Prefeito Municipal

MOD, 3







(Lei nº 2661/83)

- fls. 04 -

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos tres dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretario da SNIJ

rms.

MOD. 3





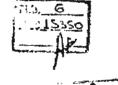




TABELA N.º 1 DIPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATURÊZA

EMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUA	LOUER NAT	runêza	
A - BASE DE CALCULO:	° C → ALIQUOTAS		
Preço do Serviço.	Sobre o raior de U.P.M.	Sobra o preço do serviço	
B — SERVIÇOS	Semestral A	Rensal	
1 — Médicos, dentistas e veterinários	100	·	
2 — Enfermeiros, protéficos (prótese dentá- ria), obsietras, ortópticos, tono-audiô- logos, psicólogos	50	,	
3 — Laboratórios de publises clinicas e ele- tricidade médica	100		
4 — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sanape, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica:			
a) sóbre es preços constantes de con- vênios com pessoas de direito pú- blico		7 2	
5 - Advogados ou previsionados	100		
6 - Agentes da propriedade industrial	50		
7 — Agentes da propriedade artistica ou li- teraria	50	3	
S - Perites e avaliadores	50	3 3	
9 - Tradutores e Interpretes	40	3	
10 Despectantes	50	3	
12 — Economistas	100		
12 — Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	7 5		
	,	,	
•	1		

LEI 2661/1983
167 ET

•	•	- •
13 - Organização, programação, planeja- piento, assessoria, processamento de dudos, consultoria técnien, financeira ou administrativa fescoto os serviços du assistência técnien prestados a ter- celtus e concernentes a ramo de indús- tria ou comércio explorado pelo pres- tador de serviço)		4
14 - Datilografia, estynografia, secretaria e expediente	30	3
15 — Administração de hens ou pegócios, in- clusive consércios ou fundos mútuos para aquísição de hens taño abrancidos os serviços executados por instituições fluanceixas		5.
16 - Regrutamento, colocação ou forneci- mento de mão-de-obra, inclusive por empregnitos do prestador de serviços ou por trabalhadores avulses por éle contratados	<u>.</u> .	3
17 Engenheiros, arquitetes, prhanistes	100	
18 - Projetistus, enleviistus, desennistus téc-	75	3
19 — Execução, nor administração, empreti- tada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de autras obras semelhantes, inclusiva serviços.		संक्र
auxiliares ou complementares (exceto o formacimento de mercedorias produ- sidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços)	40	3
20 — Demolição, conservação e reparação de edificios finctusive elevadores néles instalados), estradas, pontes a conse-neres (exceto o fornecimento de merepadorlas produzidas pelo prestador dos serviços fora do heal da prostação dos sorviços!	40	3
21 - Limpeza de iméveis	- 20	5
22 — Respagem e lustração do associhos	60	3
23 — Desinfeçção e higienização	1,4	5
26 — Lustração de bens móvels (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto (usirado)	80	3
25 — Barbeiros, enbelcirciros, manieures, po- dicures, tratamento de peie e outros sorviços de salão de beleza	40	. 3
26 — Banhos, duchas, massagens, glussticas e congeneres		5
27 - Transportes e comunicações de natu- reza estritamente municipal	- 40	3
28 Diversões públicas:		
a) Tentrus, cincinas, circos, auditá- rios, uniques de diversão, «taxi- dancinga» e congêneres		5
b) Experience com cobrance de in- pressor c) Bilbures, boliches e outres jones		5
d) Bilbures, holiches e outres longs ; permitides		TO
p conténeres		5

LEI 2661/1983
% Fl <u>s.</u> 8/10
:15%0
1 AC



'e) Competições espor treza física ou inte sem participação inclusive as realiz- rios de estações	electual, com ou do especiador. adas em auditó-		
televisão	sica, individual-	40	- ⁵
mente ou através g) Fornacimento de i transmissão, por	música mediante	40	1 1
, cesso		•	5
29 — Organização de festas celo o fornecimento de bidas)	alimentos e be-		5
20 - Agência de turismo, p sões, guias de turismo	asselos e excur-	·	5
31 - Intermediação, inclusi de bens móveis e im- serviços mencionados n	iveis, exceto os [75	4
32 - Agenciamento e repress quer natureza, não in anterior e nos itens 5	cluidos no item 📗	. 75	4
33 au Análises Lécnicas		. 50	3
54 - Organização de feiras congressos e congêner	de amostras, es		3
35 - Propaganda e public planejamento de camp mas de publicidade, el senhos, textos e dema	anhas ou siste- aboração de de- lis materiais de		4
publicidade, por qualqu	ier meio	50.	-
36 — Armazéus gerais, arma e silos; carga, descarg guarda de bens, inclu- veis e serviços correla	a, arrumação e sive guarda-mó-		3
37 - Depósitos de qualquer to depósitos feitos em i instituições financeiras	cancos ou outras		3
38 - Guarda e estacionamen			4
39 - Hospedagem em hotéis géneres (inclusive o v tação, quando estiver a ria ou mensalidade) .	alor da alimen- 10 preço da diá-		4
40 = Lubrificação, limpeza máquinas, aparelhos (quando a revisão imp to ou substituição de	e equipamentos licar em consér-, peças, aplica-se		5
o disposto no item 41	io de quaisquer	· .	
objetos (exclusive, em o forneclmento de per máquinas e apareihos	cas e partes de l	40	5
42 - Recondicionamento de o valor das peças form tador do serviço)	ecidas pelo pres-	.	5
43 - Pintura (exceto os se dos com imóveis) de linados a comercializ trialização	objetos não des- ação ou indus-	. 40	3
44 - Ensino de qualquer g		. 75	2
45 - Alfaiates, modistas, c tados ao esuário final terial, salvo o de avia necido pelo usuário	l, quando o ma- mento, seja for-	40	3

	LEI 2661/1983	
	Flor-9/10	
177	3. <u>9</u>	
ŧ.	15350	
1	200	
Ĺ		
	A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH	ř
	FLS. 63	į
	PICLS350	į
1	A Actor	
1		
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

46 - Tinturaria e lavanderia	40	3
47. — Heneficiamento, lavagem, securem, lingiacento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetus não destinados à comercialização ou industrialização		4 4
48 Instaloção e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados no usuário final de serviço, exclusivamente com material por éle foruccido texocetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a emprésas concessimárias de produção de energia elétrica)	50	4
49 - Colocação de Impetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final du serviço	40	: 4
50 Estúdios, fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estúdios de gravação de svideo-tapes, para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dubiagem e emixagem, sonora	50	. 4
51 Côpias de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer pro- cesso não incluido no item anterior	•	3
52 — Locação de bens môvels ::	·- ··	* 4
53 — Composição gráfica, clicheria, zinco- grafia, litografia e fotolitografia	,	4 .
54 — Guarda, tratamento e amestramento de animais	40	3
55 - Florestamento e reflorestamento		3
56 — Paisagismo e decoração (exceto o ma- terial fornecido para execução)	40	5
57 — Recauchulagem ou regeneração de pneumáticos	40	3.
58 — Agenciamento, corretagem ou interme- diação de cámbio e de seguros	50	3
59 — Agenciamento, corretagem ou interme- diação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições fi- nanceiras, sociedades de corretores, re- gularmente autorizadas a funcionar)	- 50	3
60 - Encadernação de livros e revistas	40	3
51 — Aerofotogrametria		3
62 — Cobranças, inclusive de direitos au-	20	Ç
63 — Distribuição de filmes cinematográficos e de «video-tapes»		5 .
04 — Distribuição e senda de bilhetes de loteria	30	3



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAL

LEI 2661/1983

GIS. 10/10

P.O. 15350

3

		,	. 1	
1		` 1	3	
	65 — Emprésas funerárias	30	3 "	l
	65 - Taxidermistu	· · ·	-	Ł,